

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sexta-feira, 21 de Outubro de 1938 — NUM. 1.171

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

ACÓRDÃO N. 126

Interdição — Laudo pericial em face dos demais meios de prova — Impedimento da pericia do pedido.

— Não deve ser decretada a interdição nos termos do art. 446 do Cod. Civil, se não é convincente a prova da incapacidade absoluta do arguido de insuficiência mental, para reger a sua pessoa e bens.

— Em matéria de incapacidade dessa ordem, a lei tem de ser interpretada restritamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante d. Joana Ester de Oliveira Barrêto e embargado o seu marido Teófilo de Freitas Barrêto, dêles se verifica haver este, baseado no art. 446 do Cod. Civil e outros dispositivos concernentes a espécie, requerido perante o Juízo competente a interdição de sua referida mulher, alegando que, de longa data, vem ela sofrendo das faculdades mentais.

O processo seguiu os seus trâmites regulares, sendo favorável ao requerente a decisão na instancia inferior.

Não se conformando com o julgado, a interdita apelou para a segunda instancia e a Primeira Camara deste Tribunal, então Corte de Apelação, confirmou-o pelos seus membros presentes.

Daí a interposição dos embargos em apreço.

Suscitada a preliminar de se não tomar conhecimento dêles, por consistir em matéria velha e já discutida, foi unanimemente rejeitada, visto tratar-se também de matéria consistente em direito, tendo a espécie dos autos sido apenas apreciada por dois juizes dêste Tribunal que compareceram á sessão de julgamento daquela antiga Camara.

Dispõe o art. 446, já citado, que estão sujeitos á curatela os loucos de todo o gênero expressão empregada no sentido genérico, a qual abrange, dêste modo, todas as afecções mentais que incapacitam os indivíduos para os atos da vida civil, acarretando, na pessoa afetada, a *captis diminutionis maritima*, ou seja a morte civil, propriamente dita.

E, efetivamente, competente para promover tal providência um dos conjuges a respeito do outro, quando se verifica a hipótese em foco, — é o que dispõe o art. 447, alínea II, do citado Código.

Essa consequência encerrando, assim, tão graves consequências, deve basear-se em provas irrecusáveis.

Por isso a própria lei recomenda ao juiz que, antes de se pronunciar acerca da interdição, examine pessoalmente o arguido de incapacidade (art. 450 do cit. Cod.).

A prova resultante dos autos, porém, após atento exame e bem ponderado, não autoriza a medida impetrada.

Não existe, de modo evidente, na interdita uma insuficiência mental de maneira a inhabilitá-la a reger a sua pessoa e bens.

Os dois peritos do laudo de fls. drs. J. T. de AVILA NABUCO e JULIANO SIMÕES, únicos que, com as precisas formalidades legais, examinaram detidamente a paciente, são acordes em não terem notado, sequer, sinais de demência senil; e, ainda, não observaram alteração na linguagem falada, mas ausência de tiques, tremores, atetoses, etc.; respondia sempre a interdição com atenção todas as perguntas que lhe faziam, contando-lhes, amplamente, casos da sua vida passada, desde creança, até fatos mais ou menos recentes, alguns dos quais conhecidos dos peritos por informações de terceiros, quer seus parentes, quer extranhos; não observaram distúrbios de ideação, alucinação ou ilusão.

Consequentemente, concluem, após longas considerações exaradas no referido laudo, favor dos interessados e a interdita.

Depuzeram várias testemunhas a requerimento dos interessados e a interdita, por sua vez, foi ouvida pessoalmente pelo juiz competente.

Existem ainda nos autos diversos pareceres de especialistas e clínicos desta Capital e da Baía, uns, em comentário ao laudo; opinando contra a sua conclusão e outros confirmando-a perentoriamente, sendo que alguns negam-se a dar uma opinião decisiva, por falta de esclarecimentos, optando estes por nova pericia que, entretanto, não foi feita.

Improcede, contudo, a impugnação ao laudo pericial.

Não é lógico prevaleça contra um exame que se fez com o máximo critério e cuidado, demoradamente, na própria pessoa da examinanda, ouvindo-a, interrogando-a em vezes sucessivas, observadas todas as regras aconselháveis nesses casos, á mera opinião dada á distancia, sem os elementos colhidos nessas observações diretas, máo grado a competência, aliás, de quem a emitiu.

O laudo de que se trata, não traduz um juízo momentâneo, mas é o resultado de uma convicção e de madura reflexão.

E não será de admitir que meras apreciações acerca de seu conteúdo o possam invalidar.

A demência não se presume, deve resultar de prova completa, inconteste, plena.

Não basta para afirmá-la, disse-o um eminente juiz, a declaração, ainda que de profissionais, mas que não examinaram o suposto doente, fundada exclusivamente nos termos de consulta acerca de outras enfermidades e sintomas não relativos á manifestação da vida mental" (Sent. do DR. FINEAS GALVÃO, na Rev. de Dir., vol 5.º pag. 367, confirmada por Ac. da Primeira Camara da Corte de Apelação do Distrito Federal).

Se dúvida existisse, que não ha, sobre ser a mesma paciente absolutamente incapaz, não seria de decretar a sua interdição, visto como a jurisprudência tem firmado que, "em matéria de capacidade, a lei deve ser interpretada sempre restritamente" (Ac. da 1ª Camara da Corte de Ap. do Dist. Federal, cit. Rev., vol. 46, pag. 361).

No nosso direito não ha incapacidade civil parcial, mas absoluta.

Só os loucos de todo o gênero estão sujeitos á curatela, nos termos do art. 446 do Cod. Civil.

Tem ainda a nossa jurisprudência, e até a estrangeira, negado a interdição de pessoas portadoras de demência incipiente, firmadas em que "a interdição é medida de excepcional gravidade e não pôde ser decretada senão contra aqueles que são totalmente incapazes de administrar sua pessoa e bens. Assim, não pôde ser decretada, se ficar provado que o interditando não é nem inconsciente nem ignorante das coisas elementares da vida, que as lacunas de sua inteligência, os desfalecimentos da sua memória não são absolutos ou gerais, mas têm especial relação com certa ordem de idéas, parecendo que com o auxílio de uma pessoa de confiança êle seria capaz de realizar os principais atos da vida civil, administrar a sua pessoa e bens" (Rev. de Dir. vol. 46, pag. 362; vol. 6, pag. 566).

Não ha, no caso, como ficou dito, pericias divergentes, em que o juiz tivesse de nomear terceiro profissional para desempatar (art. 1.110 do Cod. do Proc. Civ e Com. do Estado).

O promovente da interdição pediu, é verdade, novos esclarecimentos, que foram dados, confirmando os peritos o seu laudo com reforço de argumentos; mas não requereu nova pericia, e nem seria caso se fazê-lo, porque não resulta nenhuma razão para tal.

Só excepcionalmente deve ser isso permitido: "quando o laudo for nulo, ou não compreender todas as questões sobre que deva recair, ou quando provado esteja que os peritos não se comportaram com probidade pessoal ou científica que lhes incumbe, ou quando o laudo se afastar dos quesitos propostos ou, finalmente e em suma, quando o laudo contiver qualquer vício que lhe tire ou diminua o valor" (Ac. da Seg. Cam. da Corte de Ap. do Dist. Federal, na Rev. de Dir., vol. 84, pag. 579).

Nenhuma dessas circunstancias ocorreu, e o próprio juiz da primeira instancia, que não ficou adstrito a esse laudo e julgou em sentido contrário a êle, considerou desnecessária qualquer outra diligência.

Se as opiniões contidas nos pareceres, que lhe são contrários, o acham contraditório, incongruente, etc., tornam-se elas, ipso facto, pouco ou nada consistentes, por basearem-se em prova de tal forma defeituosa, tirando, aliás, conclusões positivas que não podem ser adotadas com segurança pelo julgador.

A prova testemunhal constante dos autos, como sempre acontece com prova dessa natureza, tem o defeito que lhe é peculiar. Colidente e contraditória, é, por isso, imprestável.

Um testemunhas afirmam categoricamente o que outras negam em absoluto.

No interrogatório a que, por sua vez, foi submetida a paciente, não se vislumbra razão alguma para se inferir da sua incapacidade, conforme pretendem a sentença de primeira instancia e o acórdão embargado, mas revelou muito bom senso, memória e bastante raciocínio, apreciando-se com o devido desprendimento e sem paixão.

O emprego de cartas, como meio de prova, é inaceitável na hipótese, por tratar-se de documentos gratuitos, afirmando, por igual, umas o que é recusado por outras sobre o mesmo fato.

Se não foram obtidas por meios ilícitos.

ou criminosos, os seus signatários tiveram em mira tornarem-se agradáveis aos destinatários interessados, fornecendo-as nos termos em que estes as desejaram.

Nenhuma valôr, como prova, têm, pois, as cartas juntas pelas partes litigantes, visto como "nenhuma prova fazem as cartas particulares, atestações, e declarações extrajudiciais, pósto que juradas, ainda que de pessoas caracterizadas" (T. DE FREITAS, — nas suas *Anot. ás Primeiras Linhas sobre o Processo Civil de PEREIRA E SOUSA*, nota 501; MACEDO SOARES, — *O Direito*, vol. 26, pag. 577).

Assim acontece com as existentes nestes autos.

Pelo exposto, em face do que se apurou do laudo pericial de fls., e de tudo o mais que se alega para considerá-lo inválido, não ha por que se decrete a interdição requerida, de vez que está só existe quando a prova é evidente, manifesta e inequívoca da *incapacidade absoluta* da interditanda, não deixando pairar nenhuma dúvida no espírito do julgador sobre a necessidade da medida.

Por esses fundamentos, acórdam em Tribunal de Apelação, por maioria de votos, receber os embargos de fls., para, reformando o Acórdão embargado, como reformam, levantar a interdição decretada, pagando o embargado as custas.

Aracajú, 30 de Agosto de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente, no impedimento do efetivo.

L. Loureiro Tavares, relator designado.

Otávio Cardoso. Recebi os embargos de fls. 518 e verso para, reformando a decisão embargada e a sentença da primeira instância que decretou a interdição da embargante, por insanidade mental, mandar proceder a novo exame médico, afim de ficar devidamente constatada a procedência ou improcedência da alegação do embargado, constante da inicial de fls. 4 a 5, de que — a sua mulher d. Ester de Oliveira Barrêto, — vem, de alguns anos a esta parte, á meida que avança em idade, denotando franca e crecentemente perturbação das faculdades mentais, com a prática seguida de atos que atestam, de modo inequívoco, a falta de razão, a perda da vontade, a ausência de responsabilidade moral, a despersonalização enfim.

Assim votei, pelos fundamentos adiante expostos:

Em face do nosso direito, a verificação da insanidade mental se faz em processo adequado, em que é formalidade indispensável o exame médico do paciente, conforme se vê dos seguintes dispositivos legais:

"Antes de se pronunciar acerca da interdição, examinará pessoalmente o juiz o arguido de incapacidade, ouvindo profissionais" (Código Civil Brasileiro, art. 450).

"Dar-se-á curador aos loucos, decretando-se-lhes a interdição nos casos e pelos modos estabelecidos no Código Civil" (Código do Processo Civil e Comercial do Estado, art. 1.107).

"Recebida a petição (inicial de interdição), nomeará o juiz dois profissionais, que procederão ao exame necessário" (Cod. do Proc. cit. art. 1.109).

"Si das investigações e prova produzidas resultar a afirmação da alienação mental do arguido, o juiz julgará procedente o pedido e decretará a interdição, nomeando para logo um curador ao interdito" (Cod. do Proc. cit. art. 1.113).

A embargante foi submetida a um exame de sanidade mental, servindo de peritos os drs. Juliano Simões e J. T. Avila Nabuco, clínicos nesta capital, os quais afirmaram no laudo que apresentaram a respeito, que dita embargante não sofre de alienação mental. Assim se manifestaram aqueles clínicos, em resposta ao seguinte quesito, formulado pelos advogados do embargante: "A examinanda sofre de alienação mental?"

E' o que se verifica dos seguintes trechos do laudo do exame em apreço:

"Presentemente, durante o tempo em que a tivemos na dependência dos nossos exames, deante do nosso interrogatório, isolada de pessoas outras, (no momento), tendo em consideração as suas respostas lógicas, o seu raciocínio em torno dos fatos arguidos, não encontramos sinal que nos induzisse a responder pela afirmativa.

D. Joana Ester de Oliveira Barrêto não nos parece, a nós clínicos, sofrer de alienação mental, compreendida esta da maneira exposta" (fls. 44).

Esta conclusão foi confirmada pelos signatários do referido laudo quando, nos esclarecimentos pedidos para este, pelos advogados do embargado, assim se manifestaram:

"Julgamos ser a nossa examinanda uma contrariada, uma recalçada, uma nevropata, com o seu psiquismo traumatizado moralmente. Não é uma alienada. Nunca, uma louca" (fls. 84).

A sentença da 1ª instância e o Acórdão embargado repeliram, porém, tal conclusão, em face de outros elementos existentes nos autos, como sejam: as premissas formuladas pelos clínicos que subscreveram o laudo de fls. 34 a 50, a prova testemunhal produzida pelo embargado, as cartas dirigidas a este, pelos parentes da embargante e o interrogatório desta, feito pelo juiz da causa. O Acórdão embargado repeliu aquele laudo, baseado, principalmente, em pareceres de alienistas que não examinaram a embargante e que por sua vez se basearam em premissas ou dados constantes do mencionado laudo, conforme se vê dos seguintes trechos dos pareceres dos drs. Estácio de Lima e Francisco Tavares de Carvalho:

"Firmado, portanto, nas premissas dos drs. Juliano Simões e Avila Nabuco, chegamos á conclusão de que d. Ester de Oliveira Barrêto não pôde prescindir do amparo legal: a interdição" (fls. 447).

"Como não ha deserto sem o seu oasis, apesar de todos os erros de técnica, que presidiram o exame mental procedido pelos dignos colegas na pessoa de d. Joana Ester de Oliveira Barrêto, — a leitura do respectivo laudo nos deixou a convicção profunda de que a referida paciente se encontra em estado demencial, como passamos a demonstrar (fls. 449 v.).

Não teriam porventura errado aqueles clínicos sergipanos, quando no aludido laudo formularam as premissas de que trata o parecer de fls. 444 a 447, do professor Estácio de Lima? E' possível que isto tivesse acontecido. Se eles erraram quando, em desacórdo com as suas premissas afirmaram que a embargante não sofre de alienação mental, podiam também ter incorrido em erro ao formularem tais premissas, maximé tendo-se em vista as suas reiteradas declarações, de que — não são especialistas em

Psiquiatria, e como tal não técnicos neste ramo da medicina.

Proferir-se uma decisão baseada em pareceres dessa natureza, é decidir-se em desacórdo com a lei que rege a espécie, não só porque os seus signatários não examinaram a embargante, exame este que é uma formalidade indispensável para que se possa decretar a interdição da pessoa arguida de incapacidade civil, como também porque esses pareceres se basearam em laudos periciais errados, contraditórios, ilógicos e incongruentes, consoante a opinião de autoridades no assunto — dois dos signatários dos sobreditos pareceres.

Com efeito, referindo-se ao laudo primitivo e ao laudo esclarecedor dos drs. Juliano Simões e J. T. Avila Nabuco, o dr. Estácio de Lima, professor catedrático de Medicina Legal da Faculdade de Medicina da Baía e diretor do Instituto "Nina Rodrigues", assim se externa:

"O erro em que elaboraram ambos resultou da circunstancia por eles mesmos reconhecida e proclamada: não são psiquiatras, não são médicos legistas, não são psico-analistas. A erudição e inteligência reveladas pelos dois nos seus sucessivos pareceres, é digna de consideração e respeito. As conclusões, porém, a que chegaram (*sanidade mental, capacidade civil de d. Joana Ester de Oliveira Barrêto*), colidem, nitidamente, aos olhos do especialista, com as premissas, aliás bem expostas, do caso em apreço". (Fls. 444 verso).

Sobre o mesmo assunto, assim se pronuncia o dr. Francisco Tavares de Carvalho, médico do Hospital Juliano Moreira (Serviço de Assistência aos Alienados do Estado da Baía):

"Antes de mais nada, o Laudo Pericial firmado pelos drs. Juliano Simões e J. T. Avila Nabuco, colegas dos mais distintos, clínicos abalissadíssimos, cuja probidade não só moral sinão também intelectual está acima de qualquer suspeita, ressentem-se deste imenso e grave erro de origem: é que não foi firmado por especialistas, por médicos especializados em medicina mental, e, mais ainda, por dois profissionais que jamais se viram a braços em perícias psiquiátricas. E quem isso afirma, são justamente aqueles dois ilustres colegas acima referidos.

"Daí, pois todas as contradições, todos os ilogismos, todas as incongruências, que se notam no referido laudo" (fls. 448 v. a 449).

Consequentemente, impõe-se a realização de um novo exame médico para a constatação do estado mental da embargante, exame este que, em face do nosso Estatuto Civil, é uma formalidade essencial, em casos como o dos autos — para que possa ser decretada a interdição da pessoa arguida de incapacidade, por demência, — como se vê dos seguintes conceitos da doutrina e da jurisprudência:

"O processo da interdição poderá variar em cautelas assecuratórias; mas, porém, estabelece o Código Civil: o exame pessoal, pelo juiz, daquele que lhe apresentam como louco, surdo-mudo — ou pródigo; e o parecer de profissionais (Clovis Bevilacqua — Código Civil Comentado, vol. 2º, pag. 445).

"Não compreendemos o alcance do exame pessoal por parte do juiz na pes-

são arguida de incapacidade, certo como é que se não deve resolver sobre tão melindrosa matéria, sem o parecer dos profissionais" (João Luis Alves — Código Civil Anotado, pag. 336).

"O artigo (450 do Código Civil) põe em relevo a importância da prova pericial, acrescentando a do exame pessoal do juiz, que este ouça profissionais."

Parece que o legislador atende ao Código Civil Português, que no art. 317, § 4º, manda proceder "ao interrogatório e ao exame por dous facultativos" (Estavam de Almeida — Manual do Código Civil Brasileiro, vol. VI, pag. 521, n. 416).

"O Código Civil, mais cauteloso, ainda, do que a antiga legislação, exige que a interdição seja pronunciada depois que o juiz examine pessoalmente o arguido de incapacidade e ouça profissionais a respeito (art. 450)" (Acórdão do Tribunal de Justiça de S. Paulo, de 26 de Agosto de 1919, na obra do Ministro M. da Costa Manso. — "Votos e Acordams", pgs. 252-254).

"Interdição; — para a sua decretação é imprescindível que militem de modo evidente, manifesto e inequívoco, provas, informes e atestações médico-legais que não deixem pairar sombra de dúvida no espírito do julgador, sobre a necessidade da medida" (Acórdão da Camara Civil do Tribunal da Relação do Estado de Minas Gerais, de 25 de Abril de 1928, na Revista Forense, vol. 50, pags. 580-581 e no Arquivo Judiciário, vol. 6, pags. 434-435).

Nos presentes autos não existe atestação médico-legal, ou pareceres de profissionais, na forma prevista em a nossa legislação, que habilite o julgador a solucionar, com pleno conhecimento de causa, o pedido do embargado, constante da inicial de fls. 4 a 5 — a decretação da interdição da embargante, por demência. Os laudos periciais de fls. 34 a 50 e 73 a 85, que negaram a alienação alegada na referida inicial, não podem servir de base para solução da espécie, porque, além de resultarem de um exame feito por simples clínicos, isto é, por médicos não especializados em Clínica Psiquiátrica, matéria sobre a qual foram chamados a se pronunciar, são "contraditórios", ilógicos e incongruentes". Também não podem servir de base para solução da espécie, os pareceres em que se arrimou a decisão embargada, emitidos por alienistas que não examinaram a interditanda, pelo motivo já exposto acima — porque em face da nossa legislação, o exame médico da pessoa arguida de incapacidade civil, é uma formalidade essencial. — Assim, somente em face de novos elementos probatórios, poderá ser decretada a interdição pleiteada. Antes, porém, de aparecerem nestes autos tais elementos, impoz-se a reforma da sentença que decretou essa medida de excepcional gravidade, sem fundamento legal, bem como do Acórdão que confirmou a referida sentença.

Zacarias Carvalho. Votei pela rejeição dos embargos. Entendo, com o desembargador Otávio Cardoso, que os laudos periciais de fls. 34 a 50 e 73 a 85, que negaram a alienação alegada na petição inicial, não podem servir de base para solução da espécie, porque, além de resultarem de um exame feito por simples clínicos, isto é, por médicos não especializados em Clínica Psiquiátrica matéria sobre a qual foram chamados a se pronunciar, são contraditórios, ilógicos e incongruentes". Aceito, porém, os pareceres dos drs. Estácio de Lima e José Júlio de

Calasans e Francisco Tavares de Carvalho, médicos especializados em psicopatologia. Pelos pareceres desses três provetos alienistas, que se manifestaram após criteriosa apreciação dos necessários dados e informações que sobre o estado da interditanda lhes foram enviados, plenamente demonstrada está a insanidade mental de d. Joana Ester de Oliveira Barrêto. E, assim, ao caso *sub-judice* bem aplicada foi, pelo juiz em primeira instância, a disposição contida no inciso I do art. 446 do Código Civil Brasileiro.

Hunald Cardoso, vencido quanto ao mérito, pelos seguintes fundamentos. No seu longo parecer de fls., chega o exmo. sr. procurador geral do Estado ás seguintes conclusões:

a) A pericia á interditanda ainda não foi feita, em formal repulsa ao art. 450 do Cod. Civil;

b) Ainda que a alienação houvesse resultado flagrante incontestado da eloquente prova dos autos, o embargado não pôde ser o curador de sua mulher insana; incompatibilizam-n'o para a função, por absoluta falta de idoneidade,

I — adultério simples e bradante atentado á dignidade da mulher;

II — concubina e filhos estabelecidos na residência do casal;

a) falta de vida em comum no domicilio conjugal;

b) infração, com menor intensidade, á mutua assistência.

Não tem s. excia., ao que se me afigura, a menor razão, em face da prova dos autos e do direito aplicável á espécie. Devidamente aferidas, as afirmações de s. excia. chegam a ser, de todo em todo, contraditórias. Simão, vejamos. Diz ali s. excia. que não houve pericia, mas em outra passagem do seu parecer, informa que — os peritos que fizeram observações pessoais na interditanda, concluíram pela saúde mental dela. Como se vê, a alegação de que não houve pericia á destruição o próprio procurador geral do Estado e assim devia fazê-lo, por não encontrar apoio no ventre dos autos. Também em relação á conduta do embargado, diz s. excia. que ele mantém concubina e filhos, estabelecidos na residência do casal e, ao mesmo tempo, o increpa de falta de vida em comum, no domicilio conjugal.

Quanto á residência da interditanda, o que, como juiz, encontrei, nos autos, foi que ela, há longo periodo, o vinha fazendo, nesta capital, na casa de sua irmã d. Eugênia de Oliveira Menezes, á rua de S. Cristóvão, n.º 82. Louvo-me ainda, neste ponto, no despejamento de parentes fidedignos da interditanda. Diz, a esse respeito, no documento de fls. 300 a 301, d. Quintina Dinis de Oliveira Ribeiro: "Devido ao seu estado de saúde, vem (a interditanda) já ha alguns anos residindo em casa de sua irmã Eugênia de Oliveira Menezes, á rua de S. Cristóvão n.º 82, nesta capital, onde sempre recebeu de sua irmã carinhoso acolhimento, e do seu espôso o indispensavel á sua manutenção e ás demais necessidades da vida. Quanto ao seu tratamento, por ocasião de moléstias, não lhe faltaram médicos e cuidados. Aproximadamente, ha dois meses passados, foi a convite do sr. Milton de Aguiar veranear na Praia de Pirambú em companhia de sua família. Ignoro por que motivo não regressou ao lar amigo de sua devotada irmã, e as intenções do sr. Milton Aguiar em conservá-la". Diz, a seu turno, o sr. Washington de Oliveira Ribeiro, no documento de fls. 302 a 303 dos autos: "Amigo Teófilo de Freitas Barrêto. Respondendo, com toda isenção de animo, aos dois itens constantes de sua carta, devo afirmar-lhe, em bem da verdade, que a minha tia d. Joana Ester de

Oliveira Barrêto, sua espôsa, é uma senhora bastante nervosa e, sobretudo, *ingênua*, facil, portanto, de ser ilaqueada em a sua boa fé, podendo também afirmar, de ciência própria, que, em face de seu estado precário de saúde, vem ela, a cerca de alguns anos, hospedada em a casa de sua irmã d. Eugênia, viuva do extinto negociante em Riachuelo, deste Estado, João Machado Téles de Menezes, residente á rua de S. Cristóvão n.º 82, desta capital, onde sempre recebeu e vinha recebendo até aproximadamente dous meses passados, quando inopinadamente, foi daí levada para a casa de residência do sr. Milton Aguiar, por parte de seu marido, signatário da carta a que ora respondo, todos os recursos indispensaveis á sua manutenção, ao seu conforto e ás demais necessidades imprescindiveis á vida e á saúde, tendo tudo feito com largueza e pontualidade".

Passarei, agora, a fazer uma apreciação sobre a pericia — prova irrecusavel de que ela foi feita e consta dos autos, afim de demonstrar que ela não conclue pela *capacidade jurídica* da interditanda.

O laudo de fls. 34 usque 50 do 1º vol. dos autos constata não haver a examinanda reconhecido um dos médicos dela encarregados, em cujo consultório estivera, na véspera, para um exame de garganta e olhos; falta de certeza quanto á idade do marido; idéas "recalcadas" em relação á vida sexual; desaparecimento do catamênio ha cerca de 24 anos, fazendo notar que é justamente na época da menopausa que na mulher surgem as sérias formas da *psicose de involução*; que a examinanda não foi capaz de dizer ás avessas os dias da semana e os meses, embora os tivesse dito em ordem natural; não terem clementes para negar, como simples médicos, a possibilidade de se dar eu ter-se dado, no caso, pequenos "episódios confucionais", de sintomatologia frusta condicionados ao próprio estado de *arterio-esclerose generalizada com hipertensão*; esclarecem os peritos não poderem negar que a examinanda seja possuidora de um temperamento nervoso, seja ela uma *neuropata* sobretudo tendo-se em vista a sua vida social e sexual passada; perguntam se não teriam sido fatos de sua vida passada, dos quais é acusada, manifestações de "deslocamentos" ou de "transferências" de "impulsos" "recalcados" para o "Id"; informam sobre o suicídio do avô materno da examinanda, por ter sido acusado do assassinio da sogra; constata-lhe um sobrinho louco e um irmão que, depois de velho, apresentava algumas manias; admitem os peritos a possibilidade das "moléstias íntimas" da examinanda, adquiridas pouco tempo após o casamento, em época visinha da menopausa, no comércio sexual com o marido, *serem a origem de uma psicose de involução* ou a fonte de impulsos recalcados, que a pouco e pouco viessem se exteriorizando em impulsos outros e dando a leigos e médicos não especializados a impressão de crises de alienação; e, conscientemente, dizem: "são fatos estes — repetimos — que só por técnicos podem ser esclarecidos"; observam-lhe certo cansaço nas faculdades mentais e sinais de *arterio-esclerose generalizada*, bem como *influência de terceiros* na orientação de sua vontade; possibilidade de inclusão da examinanda no grupo da grande massa dos "frenteirijos", daqueles que tem uma "personalidade psicopática", sem serem propriamente alienados; entregam, por fim, o laudo á consideração dos especialistas, para dizerem a última palavra sobre o *estado mental* da examinanda".

Fôram pedidos esclarecimentos a esse laudo, e os peritos, então, disseram: "entregar

de bom grado o seu laudo á consideração dos especialistas, sendo á opinião destes tida com a última palavra sobre o mesmo; apuraram manifestações de arterio-esclerose generalizada, própria ao estado de senilidade, recalcque no "inconciente" de impulsos vários, com "deslocamentos" ou "transferências"; aludem á mania de recitar em festas, de que é acusada a examinanda; e dedicação a outrem, na velhice, dos cuidados que quizera ter dedicado ao verdadeiro fruto que falhou, do seu casamento; orientação da examinanda por terceiros, sendo ela uma recalcada, uma neuropata, com o seu psiquismo traumatizado moralmente; declaração de que só verdadeiros psiquiatras e psicanalistas poderiam incluí-la no grupo dos "irritáveis", com o acréscimo de que isso seria temeridade, de sua parte; conclusão de que não é uma alienada, nunca uma louca".

Como se vê, esses dous laudos, embora o último conclua, de maneira incompleta, de que a explorada não é uma alienada, e nunca uma louca, fornecem seguros elementos de convicção ao juiz, considerados isoladamente, quanto ás outras provas do processo, para o fim de servirem de base a uma justa sentença de interdição, pois os peritos não afirmam que a interdicienda, pelas suas idéas recalçadas, psicose de involução, arterio-esclerose generalizada, com hipertensão, e senilidade, tenha PERFEITA SAÚDE MENTAL. E se são incompletas as conclusões da pericia, como no-lo ensina FABREGUETTES, n'Arte de Julgar, pg. 181, "hão de encontrar-se nas constatações feitas com rigor os elementos suficientes para as completar". E' o que cumpre fazer e resalta do resumo dos laudos, acima referidos. Esse o caso médico-forense que emerge nítido dos autos, pela observação pessoal da interdicienda, segundo os dados fornecidos á apreciação Judiciária, pelos dous ilustres facultativos que a examinaram.

Quanto aos elementos colhidos nessas peças, sobre os antecedentes familiares da interdicienda, cumpre não esquecer, como o acentua JÚLIO DE MATOS, no seu livro *A Loucura*, na parte — *A psiquiatria nos Tribunais* que, — "o poder da hereditariedade patológica é tão grande na genese das anomalias e defeitos mentais, como na produção das doenças diatésicas".

Dos laudos em apreço, não ha dúvida de que se apura a dedução diagnóstica, com a caracterização da sua forma nosológica, da psicostasia mental de que é portadora a interdicienda, estando, por isso, resolvido o problema médico-legal. Constatando, na interdicienda, uma senhora de 71 anos de idade, arterio-esclerose generalizada, com hipertensão e uma neuropatia — psicose de involução, com estados confusionais, ipso facto concluíram os peritos pelo seu enfraquecimento mental, pois, conforme esclarece JÚLIO DE MATOS, n'Os alienados nos Tribunais — "em medicina mental a idade computa-se pelo estado dos vasos; é-se novo ou velho, psicologicamente, segundo as artérias possuem ou não as condições de elasticidade e resistência necessárias a uma regular distribuição de sangue pelo cérebro. Velhice, no sentido médico-psicológico do termo, é, pois enfraquecimento mental por desnutrição e atrofia do cérebro dependentes de arterio-esclerose ou o que vale o mesmo — DEMÊNCIA SENIL".

Quanto á alegação de que o embargado não pôde ser o curador de sua mulher, não a autorisa o nosso direito civil, consoante esclarece CLOVIS BEVILAQUA, na seguinte passagem: No sistema do Cod. Civil, a mulher e o homem são perfeitamente iguais, sob o ponto de vista da aquisição e

gôzo dos direitos civis. Pelo casamento, a mulher sofre restrições em seus direitos, unicamente porque ao marido é confiada a direção da sociedade, tendo aliás a sua sorte direitos consideráveis, que a habilitam a interferir, em dados casos, nessa direção. (Cod. Civil, arts. 235, 247 e 248).

Se o marido morre, é declarado ausente, se acha encarcerado por mais de dous anos, ou é interditado, a mulher assume a chefia da sociedade conjugal *ex-vi legis* e de acordo com a sua posição no lar, ela é companheira, consorte e auxiliar do marido. (art. 240). SOB ESTA RELAÇÃO O MARIDO E A MULHER SE ACHAM, DE ANTE DO COD. CIVIL, NA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA. SE A MULHER SOFRE INTERDIÇÃO, O MARIDO E' O SEU CURADOR, DESDE QUE NÃO SE ACHE DELA JUDICIALMENTE SEPARADO; SE O MARIDO E' O INTERDICTO, A CURADORA E' A MULHER, NAS MESMAS CONDIÇÕES, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA LEI". (Pareceres, vol. I, pag. 226-227).

O juiz, nesses casos, não tem direito de escolher. Esta é que é a verdade jurídica indisputavel.

Não deixo de reconhecer, entretanto, a situação especial do embargado, em face de sua vida conjugal, dada as diferenças de idade entre ele e sua mulher, e *moléstia mental* desta. Como juiz, ela, para mim, evidencia uma lacuna da nossa legislação, por não estabelecer o *divortium bona gratia* dos romanos, isto é, o divórcio que provinha da vontade de um só dos conjuges, fundado, porém, sobre um motivo plausível, que não fosse uma falta cometida pelo outro conjuge, por exemplo, a loucura, ou enfermidades graves daquele último e do mesmo modo os votos de castidade feitos por um dos conjuges.

Dadas as circunstancias especiais do caso, não penso que essa situação possa ser convertida em "bradante atentado á dignidade da mulher".

Além da pericia realizada nesta capital, não é licito abstrair, para a solução do caso em apreço, dos demais elementos informativos constantes do processo, no sentido de firmar um veredicto, sem os levar em conta.

Esses elementos são:

a) A interpretação do laudo local por eminentes psiquiatras do visinho Estado da Bahia, entre cujas opiniões destacarei o notavel trabalho do dr. Estácio de Lima, verdadeira obra prima, no gênero, e que não só muito honra o seu pravecto e abalizado autor, mas a própria cultura brasileira. Confrontada a opinião científica desse aureolado cultor da psiquiatria com o laudo dos peritos locais, vê-se que ela esclarece cabalmente a diagnose feita no referido laudo e baseada, nas observações nele contidas, precisa-a de maneira a desatar quaisquer dúvidas, sendo inevitáveis as suas respectivas conclusões, em face das premissas, no que concerne á *insanidade mental* da interdicienda. Não sei, por conseguinte, como, com simples alegações sem apóio nos elementos dos autos, se possa destruir o valor científico do diagnóstico e do prognóstico nelas contida. E' do seguinte teor a opinião do dr. Estácio de Lima:

"Lidos e estudados, cuidadosamente, os documentos apresentados — livro de Carvalho Neto, intitulado "Um caso de interdição", interrogatório á paciente, laudo primitivo e laudo esclarecedor dos drs. Juliano Simões e J. T. Avila Nabuco, em fato resalta iniludível; a honestidade e a probidade científica dos dignos colegas sergipanos — Juliano Simões e Avila Nabuco. O erro em que laboraram ambos resultou da

circunstancia por eles mesmos reconhecida e proclamada: não são psiquiatras, não são médicos legistas, não são psico-analistas. A erudição e inteligência reveladas pelos dous nos seus sucessivos pareceres é digna de consideração e respeito. As conclusões, porém, a que chegaram (sanidade mental, capacitação civil de d. Joana Ester de Oliveira Barrêto), colidem, nitidamente, aos olhos do especialista, com as premissas, aliás, bem expostas, do caso em apreço.

Não ha mais, duvidar que a medicina exige especializações. A poli-clínica atualmente, só se adnute no interior do País, onde, ás vezes, um só esculápio terá que ser pediatra, otorino, pediatra, cardiologista e o que mais fôr. Confrades tais, verdadeiros heróis desconhecidos, merecem todo o nosso acatamento. Fóra daí, entretanto, nos grandes meios, poli-clínica, é charlatanice. Os colegas sergipanos, porque não moirejam on-line os especialistas sobram viram-se na contingência de proceder a uma pericia mental delicada. Não os acusamos por isto. Tiremos, pois, dos fatos que expõem a verdade final que não nos parece, de nenhum modo, o ponto de vista que abraçaram.

Na realidade, o tropeço cometido prende-se á falta de especialização na matéria. Dentro do ambito de cada especialidade, outras surgem e rapidamente se impõem. Nossa Medicina Legal está dividida em multiplos setores. No Instituto Nina Rodrigues, por exemplo, onde moirejam nunca menos de duas dezenas de médicos, estabelecemos o critério das especializações, que não pôde ser, sem prejuizo dos altos interesses da justiça, desobedecido. A psiquiatria forense está a cargo daqueles que não frequentam a secção de Toxicologia. O toxicologista não pôde fazer pesquisas imunológicas. O necroscopista técnico não ha de ser perfeito na solução dos problemas sexológicos. Assim por diante. Por sua vez, a psiquiatria clínica não é a mesma cousa que a pericia psiquiátrica. A orientação do estudo é diversa. Técnica e métodos de pesquisa differem. Os drs. Juliano Simões e Avila Nabuco terão sentido a veracidade do aserto. Como clínicos de toda a probidade que o são, recusaram exarar, no laudo, minúcias que lhes fôram perguntadas sobre a vida íntima, o comportamento, em suma, da paciente.

A linha profissional de clínicos, e a noção de segredo médico terão ditado os escriptos que os fizeram recuar. Na pericia mental, tudo é mistér descrever, expôr, discutir. O clínico não fará todas essas devassas, até o fundo da alma humana. O perito, no entanto, vê-se obrigado a isto, com a circunstancia, que é dever de grafar tudo no laudo.

Vamos, diretamente, ao problema.

Vejamos, de logo, os elementos fornecidos pela pericia, no laudo primitivo ou no esclarecedor.

Primeiro, os dados concernentes á familia da observada. Os ilustres colegas sergipanos os referiram e não lhes deram a importância devida. Em psiquiatria, entretanto, a história familiar é da mais alta relevancia, e a de d. Joana Ester de Oliveira Barrêto apparece bastante sombria: pai morto pelo coação, relativamente cedo (40 anos) o que faz pensar em possível sífilis ou alcoolismo; avô materno suicida; um sobrinho louco; um irmão, quando velho, manaco... Ora isto já é muito grave, dando peso ás taras familiares.

A história progressiva individual, por sua vez, não é boa: ingenuidade, desde moça, conduzindo á paixão dos recitativos; possíveis doenças venereas; crises de caráter histérico...

(Continúa).